



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15224.000667/2010-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.678 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/05/2010

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE À INFRAÇÃO ADUANEIRA. SÚMULA CARF N. 126

A denúncia espontânea não se aplica às penalidades decorrentes do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informações à Administração Tributária/Aduaneira. Súmula CARF nº 126.

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não se configura embaraço à fiscalização aduaneira, punível pelo art. 104, IV. “c” do Decreto-Lei 37/1966, solicitação de retificação de dados sobre conhecimento de carga que tenham sido informados no prazo previsto pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D'Arc Diniz e Amaral.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-001.678 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15224.000667/2010-35

Relatório

Por bem descrever a narrativa fática, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata-se da exigência da multa capitulada no artigo 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-Lei n.º 37/66 (com alteração da Lei n.º 10.833/2003), que penaliza o embarço à ação fiscal, no valor total de R\$5.000,00.

Relata a fiscalização que a empresa ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A., em desobediência à legislação aduaneira, apresentou à Receita Federal informações fictícias sobre a carga transportada, para tentar se eximir da infração prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Posteriormente, na tentativa de iludir a Fiscalização, a autuada apresentou requerimento solicitando a correção das informações fictícias que ela própria informou, com alegações de erro operacional da origem. A carga era composta por 24 volumes, totalizando um peso de 247,200 kg, cujo valor do frete foi informado à Receita Federal como sendo de (US\$1.00) um dólar. Em um segundo requerimento, a autuada assume que as informações prestadas eram fictícias. Neste requerimento, além de solicitar a alteração da informação fictícia do valor do frete, a autuada solicita também a correção da data do documento de transporte de 01/01/2010 para a data de 30/04/2010.

Além de contrariar o disposto na legislação aduaneira, o procedimento adotado pela autuada (apresentar informações fictícias relacionadas à carga transportada) dificulta, impede e fragiliza o gerenciamento de risco que a Receita Federal efetua nas cargas objeto das operações de importação na Alfândega do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes.

Cientificada da autuação, a autuada apresentou a impugnação de fls. 38 a 61:

- não merece a Impugnante ser responsabilizada pelo suposto embarço a atividade aduaneira, tendo em vista que o equívoco em questão adveio de culpa única e exclusiva do agente consolidador, a quem merece ser imputada a presente penalidade.
- não estava inserido no conhecimento aéreo qualquer valor que fosse referente ao frete, sendo oportuno ressaltar que o agente de cargas é a parte responsável pela emissão de tal documento, bem como pelo conteúdo das informações nele inseridas.
- considerando-se que a transportadora tem obrigação legal de fazer constar no MANTRA o valor referente ao frete, somado ao fato de que não contava com aquela informação no conhecimento aéreo a ela entregue pelo agente consolidador, não lhe restou alternativa, senão inserir um dado fictício para que pudesse dar seguimento a sua operação.

Requer seja dado integral provimento a presente impugnação, para que seja considerado improcedente o auto de infração, bem como a multa nele cobrada, tendo em vista que não houve qualquer responsabilidade da transportadora, ora impugnante.

A 1ª Turma da DRJ de Florianópolis, por maioria de votos, decidiu pela manutenção do Auto de Infração sob o argumento de que, mesmo com a retificação tempestiva das informações no sistema MANTRA, a conduta da Recorrente teria causado embarço à Fiscalização. Ainda, transcreve o art. 313-A do Código Penal Brasileiro para lastrear o entendimento de deve ser mantido o auto de infração em comento.

A Recorrente interpôs o presente Apelo alegando, e suma, as mesmas razões apostas na Impugnação, tais como vício formal no Auto de Infração; que a retificação das

informações sobre a carga transportada ocorreu dentro do prazo previsto no IN SRF n. 102/1994 e, por fim, exclusão da multa por denúncia espontânea. Pugna pelo provimento do Recurso Voluntário.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Da denúncia espontânea

Quanto à alegação de que a multa imputada pode ser excluída pelo instituto da denúncia espontânea, cabem algumas breves considerações em observância ao princípio da motivação das decisões administrativas.

A multa prevista no art. 107, IV “e” do Decreto-Lei 37/1966 não comporta denúncia espontânea em razão da própria materialidade da norma. Somente haverá incidência da multa em referência quando a parte prestar informações intempestivas à RFB. Não há, em outros termos, como a multa ser suprida, haja vista ser impraticável resgatar a situação anterior ao fato que gerou a incidência da penalidade.

Basta o registro de informações fora do prazo para autorizar a lavratura de auto de infração com exigência de multa por embarço. Portanto, não há que se falar em procedimento de fiscalização e espontaneidade.

Em reforço, a jurisprudência deste Conselho firmou entendimento pela inaplicabilidade da denúncia espontânea em súmula com eficácia vinculante:

Súmula CARF n. 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010

Pelo exposto, não merece acolhida o pleito pela extinção da multa pelo instituto da denúncia espontânea.

2 Da multa por embarço à fiscalização aduaneira

Pelo que se infere do auto de infração de e-fls. 2/13, a Recorrente fora autuada com imputação da multa prevista no art. 107, IV, “c” do Decreto-Lei 37/1966, na monta de R\$ 5.000,00 por embarço à fiscalização aduaneira. O auto de infração em comento fundamenta a ocorrência do embarço pela inserção de informações fictícias no sistema SISCOMEX MANTRA e posterior requerimento de retificação.

No caso em questão, trata-se de carga trazida pela aeronave TUS8461, conforme informação do sistema SISCOMEX MANTRA, com chegada ao território nacional pelo Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, Manaus no dia 02/05/2010 às 13h00.

No que diz respeito ao controle de cargas aéreas procedentes do exterior, aplica-se a IN SRF n. 102/1994, que estabelece forma e prazo para registro de informações no SISCOMEX MANTRA:

Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, **previamente à chegada do veículo transportador**, mediante registro:

- I - da identificação de cada carga e do veículo;
 - II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada;
 - III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada;
 - IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e
 - V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final.
- (...)

Art. 25. Ficam sujeitas à validação pela RFB as retificações de dados promovidas pelos respectivos responsáveis, quando processadas após:

- I - a chegada efetiva de veículo, relativamente aos dados sobre carga procedente do exterior; - grifado.

Pela análise da descrição fática que se extrai do próprio auto de infração, a imputação de multa advém do argumento que a Recorrente havia prestado informações fictícias sobre a carga transportada e, posteriormente solicitado a retificação, sendo este fato suficiente para caracterizar o embarço à fiscalização.

Para fins de aplicação da multa do art. 107, IV, “c” do Decreto-Lei 37/1966 é necessária a identificação da conduta que tenha causado, por ação ou omissão, prejuízo ao controle aduaneiro:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

- c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, **embaraçar, dificultar ou impedir** ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-

apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; - grifado.

Destaca-se que a penalidade é prevista para três ações: embarçar, dificultar ou impedir ação da fiscalização aduaneira. Portanto, é imprescindível a demonstração de uma das condutas para imputação da penalidade.

Em análise do auto de infração e demais informações constantes nos autos, a Recorrente prestou informações sobre o veículo e a carga transportada dentro do prazo estabelecido pela IN SRF 102/1994.

SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO

03/05/2010 10:52
PAG: 01 / 01

SITUACAO DA CARGA

HAWE 549 2093 1260 107817 DE 01/01/2010 AEROPORTOS=> MTR / M&O

NC=> PREP

CONSIGNAT ASTRO TOYS COMERCIAL DE BRINQUEDOS FRETE/COLL 1,00

VOL. 24 PESO 247,200 K COD. MOEDA FRETE USD

URF - 0227700 - AEROPORTO EDUARDO GOMES

INF 02/05/2010 AS 09:44 TERMO 10001220-5 ...TUS8461 02/05/2010

CHEGADA 02/05/2010 13:00 VOL. 24 247,200 K TC= 6 T

Conforme informação extraída do SISCOMEX MANTRA, à e-fl. 20, foram inseridas, antes da chegada da aeronave, as informações sobre o conhecimento de carga HAWB 549 2093 1260 107817, a aeronave, aeroporto, horário de chegada e demais informações exigidas nos incisos do art. 4º da IN SRF 102/1994. **O registro no Mantra se deu no dia 02/05/2010 às 09h45 e a chegada da aeronave registrada no dia 02/05/2010 às 13h00.** Portanto, em adequação às exigências do controle aduaneiro.

Insta salientar que, pela autorização concedida pelo art. 25, I da IN 102/1994, a Recorrente solicitou a retificação da informação relativa ao valor da carga transportada.

Muito embora o agente fiscal tenha entendido pela *prestação de informações fictícias* e pela ocorrência de *embarço à fiscalização*, não se pode olvidar que a retificação de informações é permitida pela própria IN 102/1994.

No caso em debate, a Recorrente prestou as informações exigidas no art. 4º da IN 102/1994 dentro do prazo e, conforme autorização da própria IN, solicitou à RFB retificação do valor da carga, que pode ser feita até duas horas após chegada da aeronave ou, se passado o prazo, mediante solicitação, conforme se verifica nos autos às e-fls. 14/16 a solicitação de retificação datada de 03/05/2010.

Cito trecho do voto vencido do Ilmo. Sr. Relator da instância *a quo*, que entendeu pelo provimento da impugnação:

O fato que deve ser objeto da penalidade é o embaraço, dificuldade ou impedimento da ação fiscal por qualquer forma, inclusive através do não atendimento de intimação.

Para a aplicação da multa, há que se observar o sentido inerente aos vocábulos “embaraçar”, “dificultar” e “impedir”, ou seja, o fato ocorrido deve ter trazido como consequência à ação fiscal um resultado de tolher a fiscalização ou torná-la intrincada ou confusa, inclusive através do não atendimento de intimação.

Ocorre que não se configurou nenhuma das hipóteses descritas para aplicação da penalidade alínea “c”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66. Os autos não demonstram qual a ação específica de fiscalização aduaneira que restou efetivamente prejudicada (embaraçada, dificultada ou impedida).

Tendo em vista o relato fático e as informações colhidas dos autos, entendo que não houve conduta punível pela multa prevista no art. 107, IV, “c” do Decreto-Lei 37/1966, razão pela qual o acórdão recorrido merece reforma.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva